

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Rogério Luiz Nery da Silva; Sidney Cesar Silva Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-601-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Estes anais contêm os dez artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional I" no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, Bahia, no período de 13 a 15 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Para este Grupo estavam selecionados treze artigos, um dos quais não não foi apresentado e dois outros serão publicados no Periódico – Plataforma Index Law Journals.

O primeiro trabalho, apresentado por Sidney César Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto, O Direito Internacional e a Tutela da Universalidade dos Direitos Humanos e do Multiculturalismo, conclui que a humanidade ainda não atingiu o grau máximo de civilidade, deparando-se, não raro, com a existência de inéditas violências.

Claudia Fernanda Souza de Carvalho Becker Silva, a seguir, ocupa-se da prova obtida através da Cooperação Internacional e a sua validade no ordenamento jurídico, demonstrando que essas provas podem ser consideradas nos processos nacionais desde que seja possível o contraditório.

Na sequência, Kadmo Silva Ribeiro e Karla Luzia Alvares dos Prazeres apresentam trabalho sobre Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e a Convenção de Haia, enfatizando as formas e requisitos utilizados para a realização dessa adoção, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e pelo adotado.

"A Retrotopia na Comunidade Internacional: do contrato social, do nacionalismo trinacionalista" foi o título do trabalho apresentado por Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, no qual alertam para os riscos de remonte do cenário de regimes totalitários de poder, visualizado no começo do século XX.

Ygor Felipe Távora da Silva tece expressivas considerações sobre o atual e constrangedor estágio da imigração de venezuelanos para o Brasil. Ressalta que essa migração, que ocorre no estado de Roraima, é constituída, em ampla maioria, por pessoas jovens, com idade de trabalhar, em sua maioria do sexo masculino, solteiras e que possuem considerável nível de escolaridade. Eles adentram em solo brasileiro sem disposição para retornar a seu país de origem, buscando, isso sim, deslocar-se para os estados brasileiros, sempre em busca de uma melhor qualidade de vida.

O trabalho seguinte, Convenção Internacional de Viena – CISG: a regulamentação do comércio eletrônico em âmbito internacional, de Ana Paula de Moraes Pissaldo e Luciana Vasco da Silva, acentuam que a expansão da tecnologia torna necessária a adequação ou harmonização das legislações vigentes, com a revisão de conceitos, inclusive de contratos básicos de compra e venda de bens.

Estudando a diversidade cultural e o Direito Internacional, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Wanilza Marques de Almeida Cerqueira analisam a evolução do tratamento do Direito Internacional sobre o tema, bem como a influência sofrida pelos Direitos Humanos e "a gradual evolução rumo à consagração da personalidade jurídica a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade ou domicílio".

Segue-se ensaio que analisa, de forma sucinta, o papel da UNASUL em situações de instabilidade institucional dos seus Estados membros, buscando esclarecer a atuação nas crises do Paraguai e da Venezuela. Nele, Saulo de Medeiros Torres e Adson Kepler Monteiro Maia enaltecem como essa instituição pode fortalecer a democracia sul-americana.

No penúltimo trabalho apresentado, sobre o Princípio da Responsabilidade de Proteger do Estado e a aparente limitação das soberanias, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo conclui que as intervenções militares demonstraram que a Responsabilidade de Proteger pode ser empregada de forma indevida e agravar conflitos existentes. Assim, o uso da força nesses campos necessita ser acompanhado da ideia de Responsabilidade ao Proteger.

Completando o rol de trabalhos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Renata Morais Leimig Albuquerque discutem a ideia de proteção universal dos direitos humanos, baseada na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. Propugnam a construção de uma legislação única baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros e enfatizam que os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

Pode-se verificar a excelência de todos os trabalhos, ademais cada um deles aprovado por dois docentes com nível de doutoramento, oferecendo luzes sobre os temas abordados. Neles são ressaltadas nuances atuais do Direito Internacional em seus diversos segmentos.

Ótima leitura a todos.

Florisbal de Souza Del Olmo - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Sidney Cesar Silva Guerra - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE VIENA – CISG: A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO EM ÂMBITO INTERNACIONAL.

INTERNATIONAL CONVENTION OF VIENNA - CISG: THE REGULATION OF ELECTRONIC TRADE IN INTERNATIONAL ENVIRONMENT.

Ana Paula De Moraes Pissaldo ¹
Luciana Vasco da Silva ²

Resumo

O desenvolvimento da internet foi responsável pela criação de um mercado internacionalizado e conectado eletronicamente, inclusive de nacionalidades diferentes. No interesse de delinear os principais aspectos da disciplina dos contratos internacionais eletrônicos no cenário internacional, são analisadas normas elaboradas por Estados e Organizações Internacionais, que visam garantir direitos e obrigações semelhantes àqueles existentes nos documentos físicos, em papel. Após a investigação descrita, o estudo é concluído com a análise da Lei mais importante sobre o tema, aprovada em 2014: A Convenção Internacional de Viena sobre Compra e Venda, que apesar de inovadora não traz ainda menção ao contrato eletrônico.

Palavras-chave: Internet, Contratos eletrônicos, Cisg, Comércio eletrônico, Uncitral

Abstract/Resumen/Résumé

Internet development was responsible for the creation of an electronically internationalized and connected market, encompassing millions of companies and individuals, which benefit from the quick and practical contact provided by electronic means. Interested in delineating the main aspects of the subject of electronic international contracts in international scenario, some rules elaborated by states and International Organizations are analysed, seeking to ensure rights and obligations similar to those existing in material documents, in paper. Analysing the most important regulation: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, which even being innovative, does not mention the electronic contract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Electronic contract, Cisg, Electronic comercial, Uncitral

¹ Mestre em Direito, empresa e sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho. Professora de Direito Civil, Nucleadora e professora da matéria Prática Jurídica Civil I na Universidade Nove de Julho.

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016), especialista em Direito Empresarial. Atualmente é advogada - Central Nacional Unimed, professora universitário da Universidade Nove de Julho.

INTRODUÇÃO

Os avanços no âmbito da tecnologia, verificados ao longo dos séculos, influenciaram o desenvolvimento do comércio.

Durante a história da humanidade, o surgimento de novas tecnologias sempre representou desafio à organização e evolução das sociedades.

Sob a ótica econômico-social, a internet contribuiu para o avanço do comércio eletrônico, o qual vem crescendo exponencialmente em todo o mundo. A expansão do comércio eletrônico está atrelada a características de grande importância econômica a ele relacionadas, como exemplificativamente, o encurtamento de distância, a amplificação da oferta, a diminuição de custos, a superação de barreiras e a celeridade na celebração dos contratos.

O contrato eletrônico tornou-se um meio de negociação entre partes distantes fisicamente, porém com interesses em comum. Ocorre que com o “encurtamento de distância” através dos contratos eletrônicos, surgiram muitas incertezas também.

O presente artigo científico tem como objetivo a análise da Convenção Internacional de Viena, aprovada no Brasil em 2014, que trata de compra e venda internacional. Apesar de ter sido aprovada em 2014, a referida Convenção foi estudada e escrita em 1980 e por isso não trata expressamente, do importante comércio eletrônico.

O problema central do presente trabalho é exatamente saber se a Convenção Internacional de Viena disciplina hoje as compras internacionais via internet.

Para efeitos didáticos, o presente trabalho foi dividido em três partes: o primeiro capítulo abordará a evolução da comunicação e do comércio, até os dias atuais, com a ampla utilização da internet.

A segunda parte debaterá, através de pesquisa doutrinária, a necessidade (ou não) de uma uniformização de Legislação internacional para que não haja conflito de lei no âmbito internacional eletrônico.

E o último capítulo debate as iniciativas legislativas, focando na CISG, que hoje é a mais importante legislação no âmbito internacional, que não trás previsão expressa sobre o comércio eletrônico.

1 A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS.

O comércio eletrônico é resultante do aperfeiçoamento do comércio tradicional, que se iniciou com a troca de mercadorias¹.

Segundo Turban e King (2004:7), “as primeiras aplicações do Comércio Eletrônico ocorreram no início da década de 70, com a transferência eletrônica de fundos, na qual se poderia transferir dinheiro eletronicamente”.

Novas transações comerciais introduzidas no final dos anos 1970 permitiram as trocas eletrônicas de documentos comerciais (ordem de compras e contas). No final dos anos 1980, a aceitação de cartões de créditos e o uso de caixas eletrônicos tiveram aumento significativo, processos pelos quais também se realiza o comércio eletrônico.

Segundo André Recalde Castells (1999:40)²:

[...]las primeras manifestaciones de comercio electrónico aparecen en la década de los 80 con ocasión de la realización de transacciones comerciales mediante determinados lenguajes formalizados a través de los cuales las partes emiten sus declaraciones de voluntad (orden de compra, venta, pago), que es lo que se conoce como Electronic Data Interchange (EDI).

A popularização da internet trouxe uma nova realidade jurídica às relações comerciais: o *e-commerce* (2015). Esse fenômeno reflete diretamente na transformação das relações jurídicas privadas, uma vez que esse tipo de comércio promove comodidade e redução de custos.

¹ A espécie de comércio mais primitivo foi o escambo, onde trovava-se mercadorias, sem o envolvimento de moeda.

Aos poucos, surgiram as moedas advindas de metais não nobres, que não preservavam a riqueza. Com a criação de moedas de metais nobres, tais como ouro e cobre, as mercadorias passam a ser valorizadas monetariamente, não sendo mais trocadas por outras mercadorias.

Em âmbito internacional, o comércio é realizado desde o Século V a.C, através da navegação pelo Rio Nilo.

Durante a Idade Média, os comerciantes organizam-se em corporações, com intuito de definir as regras e diretrizes que deveriam balizar o desenvolvimento do comércio. O Direito Comercial nasce a partir dessas corporações, por meio do Direito consuetudinário e corporativo.

A partir dos Séculos XIII e XIV, os grandes comerciantes já realizavam atividades econômicas de forma ordenada e racional, muitas vezes desenvolvendo atividades bancárias ou servindo de instrumento para as movimentações financeiras da Igreja.

No Século XV, surgiram as feiras de comerciantes, nas quais reuniam-se mercadores de vários locais para o comércio de bens.

A partir das feiras, criou-se os armazéns, que foi o pré modelo dos Centros de Distribuição de Mercadorias. Este modelo facilitava a entrega dos produtos, pois as vendas eram realizadas por “caixeiros viajantes”. Esse também é o primeiro modelo no qual o consumidor não tinha contato direto com o produto, antes da compra.

² TRADUÇÃO LIVRE: “As primeiras manifestações de comércio eletrônico aparecem na década de 80 com a realização de transações comerciais, mediante determinadas linguagens formalizadas através da emissão da declaração de vontade das partes (ordem de compra, venda, pagamento), que se conhece como *Electronic Data Interchange* (EDI).”

Na década de 1990, empresas americanas e europeias passaram a oferecer serviços através da rede de computadores, e, a partir de então, começou a associação da expressão “comércio eletrônico” com a possibilidade de negociar e adquirir produtos ou serviços através da internet.

Maria Eugênia Finkelstein (2011:38) assevera que o comércio eletrônico nada mais é do que uma modalidade de compra à distância, na qual são recebidas e transmitidas informações por meio eletrônico.

Pode-se, assim, dizer que o comércio eletrônico (*e-commerce*) é o novo meio para realizar o que já se fazia desde os primórdios da civilização: vender, comprar, trocar produtos entre si, enfim, comercializar, mas agora por meio da rede mundial de computadores, com um baixo custo, um grande mercado, um grande alcance, ultrapassando fronteiras em segundos, com segurança e com outras inúmeras facilidades, como também com problemas já conhecidos nos meios tradicionais de comércio.

1.2. A Universalização da Forma de contratação

Como já mencionado, as transações eletrônicas não ocorrem dentro de um único território, pelo contrário, a característica principal do comércio eletrônico é justamente a queda de fronteiras e barreiras comerciais.

A redução de distâncias espaciais e temporais é uma característica azabumbante da globalização, pois trouxe consigo benefícios nunca antes experimentados pelo ser humano em sua história. A ruptura de restrições mercadológicas é uma característica dependente e consequente da abdicação de barreiras no comércio internacional. (2012:112-113)

A globalização vem impulsionando a troca de mercadorias e serviços entre pessoas de nacionalidades diferentes, através da Internet. Apesar da globalização e das tentativas de harmonização, o ambiente digital é regulado por diversas leis, de diversos países. Esse é o grande problema da contratação internacional eletrônica: a diversidade de legislação.

Hodiernamente, os Estados vêm-se organizando em blocos comerciais regionais por meio de criação de Organizações Internacionais (como Mercosul e União Europeia), que visam à liberação comercial entre seus membros (2012:113).

Será essa é melhor forma de unificar? Será que teremos um Direito Universal sobre Legislação eletrônica?

Para responder a essas questões, precisamos entender o desenvolvimento do Comércio Internacional.

2 UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Na tentativa de uniformização do Direito do Comércio internacional, criaram-se acordos e normas uniformes como a Convenção para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias da ONU e as denominadas leis modelos (2014).

Cláudio Finkelstein (2013:135) defende a uniformização legislativa para o comércio internacional, através da ratificação da Convenção de Viena de Compra e Venda Internacional.

A harmonização e a uniformização³ podem ser um método eficaz de regulação das transações comerciais internacionais, mas elas não são suficientes, forçando a existência de dispositivos contratuais.

A harmonização diz respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material. Sendo harmônicas as regras de conflito, remeterão diretamente para o direito material, sem o risco de se cair nos conflitos de segundo grau, isto é, de ocorrerem conflitos entre as regras de Direito Internacional Privado de diferentes Estados (2001:40).

Além da harmonização, também são espécies de aproximação normativa a uniformização e a unificação. A uniformização é o conjunto de disposições legislativas adotadas pelos Estados para submissão de certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação (2016).

Segundo Oscar Tenório (1976:41), o problema da uniformização do Direito por via de tratados e convenções internacionais é “*aplainar divergências e reajustar afinidades relativas*”.

A unificação é a substituição dos anteriores dispositivos nacionais por novas normas, já discutidas em outros Estado. Isto se faz, via de regra, por meio de convenções internacionais. É o caso da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional, a qual, após ratificada pelo Brasil, substituiu a normativa doméstica no tocante aos requisitos da adoção feita no Brasil por casais estrangeiros (2016).

Daniela Vargas (2016) diz que:

[...] estas modalidades se traduzem em três estágios de unificação do direito privado: inicia-se com a harmonização, evolui-se para a uniformização, e por último chega-se à unificação. (2016:2)

³ A harmonização jurídica refere-se ao processo de aproximação das normas de resolução de conflitos – não se tocando nas normas de direito substantivo. Esse sistema visa a conferir maior grau de previsibilidade à solução de conflitos de leis, pois o direito a ser aplicado ao caso concreto deverá ser o mesmo, independentemente do país em que se verificar a pendência. Já a unificação do direito privado representa a superação do contraste entre normas jurídicas conflituais ou substantivas, em que a legislação doméstica passa a ser substituída por regras uniformes incidentes sobre uma questão específica - e materializadas por intermédio de convenção multilateral ou acordo bilateral.

Jacob Dolinger explica que o Direito Uniforme é:

Um fenômeno espontâneo, que ocorre quando coincidem os direitos primários de dois ou mais ordenamentos, seja natural e casualmente, seja porque têm a mesma origem ou porque sofreram influências idênticas, ou ainda, quando países adotam sistemas jurídicos clássicos total ou parcialmente, como o Japão, que seguiu a legislação civil alemã, a Turquia que adotou o Código Civil e o Código de Obrigações Suíço, e o Brasil, que observou influências das legislações portuguesa, francesa, alemã e italiana na elaboração de seu Código Civil.(2005:33-34)

Na atualidade, a codificação de leis utiliza a técnica do Direito Flexível, materializada em leis-modelos, recomendações ou resoluções dirigidas ao legislador interno. O Direito uniforme garante, como nenhum outro, a segurança jurídica e a previsibilidade dos operadores econômicos. O grau de coordenação pretendido define a escolha entre a harmonização normativa por meio de princípios reguladores ou a unificação propriamente dita.

O Direito uniforme tem utilizado preferencialmente o tratado internacional de caráter multilateral. A vantagem é proporcionar certeza sobre a matéria unificada; a desvantagem é a rigidez intrínseca de toda codificação e a dificuldade de adaptação a cada sistema jurídico nacional.

A uniformização legislativa não supõe a uniformização de interpretação. No momento da elaboração do texto, nem sempre é possível eliminar problemas interpretativos, os quais aparecem na hora de aplicar a norma. A solução para os problemas interpretativos é a atribuição de competência a uma jurisdição internacional que decidiria sobre o sentido e o alcance dos termos do tratado. Essa jurisdição existe apenas em determinados círculos jurídicos, como a Comunidade Europeia. O remédio habitual tem sido a submissão da questão interpretativa a jurisdição do Estado que aplica o tratado. Há ainda a possibilidade de se recorrer a uma norma de conflito do tratado para que ela designe o ordenamento sob o qual se fará a interpretação.

Beat Walter Rechsteiner exemplifica a unificação, através da CISG:

A famosa Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 11 de Abril de 1980 (Convenção de Viena), p. ex., não disciplina todas as questões jurídicas relacionadas ao contrato de compra e venda internacional e emprega termos abertos e elásticos em seu âmbito. A doutrina já alertou preventivamente, que esse fato poderá dar lugar a interpretações contraditórias sobre a mesma matéria, em diversos países, o que conduziria, por fim, ao resultado indesejado de terem-se, de fato e novamente, direitos nacionais cujos teores diferem entre si. Esse efeito indesejável, entretanto, procura-se contornar com a ajuda de uma coleção atualizada e abrangente da jurisprudência publicada referente à convenção em nível mundial. (2004: 54-55)

Disserta César Flores (2003:46) que as convenções internacionais viabilizam a manifestação da vontade das partes quanto à legislação aplicável e harmonizam as regras do

direito internacional com o interno privado. Ao escolher a lei de determinada localidade, também optamos por seus tratados e convenções ratificados, como vemos:

Caso de arbitragem nº 9.448 de julho de 1999 – Suíça: tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional de Zurique (2014:83-84)

No parágrafo 13 do “contrato de exclusividade”, as partes concordaram que o “Direito da Suíça” deve ser aplicado para todos os termos com respeito a elaboração, interpretação e execução deste contrato. A convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) forma parte do Direito Substancial e é aplicado aos contratos sob certas pré-condições. De acordo com o art. 1.1 (a) da CISG, essa é aplicável a contratos de compra e venda entre partes cujas sedes do negócio estejam em diferentes Estados, e quando as regras de direito internacional levarem à aplicação da Lei do Estado contratante.

[...] Como as partes escolheram aplicar o Direito suíço, e a Suíça é um Estado contratante da CISG, todas as pré- condições para a aplicação da CISG estão preenchidas. A CISG é aplicável no presente caso.

CCI – Caso de arbitragem nº 9.187, de junho de 1999 (2014:81)

As partes concordam, pelo art. 14 do contrato, que a lei aplicável ao contrato é a Lei da Suíça. As partes não convencionaram se essa cláusula inclui a Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG); enquanto o requerente responde essa pergunta de forma positiva, o reclamado argumenta que o art. 14 do contrato deveria ser interpretado a incluir tão somente o Direito Suíço doméstico, particularmente o Código Comercial.

Como regra, o Direito suíço engloba todas as Convenções Internacionais dos quais o país é parte. Considerando que a Suíça é parte da CISG, conseqüentemente, a Convenção integra o Direito suíço. Então, se as partes contratantes de um contrato internacional desejam excluir a incidência da CISG, devem manifestar isso explicitamente, ou alternativamente, que apenas o direito suíço doméstico é aplicável ao contrato. A doutrina dominante confirma o princípio pelo qual referências gerais ao Direito Suíço não podem ser interpretadas como exclusão implícita da CISG, a não ser que a intenção das partes permita diferente conclusão.

2.1. Questões sobre o Contrato Internacional na Forma Eletrônica

A Internet reduziu as barreiras de tempo e distância entre as partes contratantes e com isso desenvolveu-se o contrato eletrônico. A grande questão desse tipo de contratação é o local de sua formação.

Na contratação eletrônica, o ideal seria saber onde o contrato está sendo proposto, o que se torna, muitas vezes, impossível na via eletrônica.

Como sugere Erica Brandini Barbagalo (2001:67), “o ideal seria que as partes estipulassem o lugar de formação do contrato ou não sendo possível, que estivesse presente na proposta o local onde ela é manifestada.”

Nos contratos internacionais eletrônicos, deve-se considerar como o local da formação onde se encontra o proponente, aplicando a legislação do lugar onde o mesmo exerce suas atividades principais para dirimir eventuais litígios que versam sobre o contrato.

No entanto, pode ocorrer de os *websites* dirigirem suas propostas diretamente para uma certa localidade, como por exemplo, a oferta de produtos ou serviços em moeda local.

Aqui, a legislação aplicável será a da localidade a quem o *site* é destinado. Cabe, porém, ao interessado, o encargo da verificação do local de onde vem a proposta, mas se tal tarefa se tornar impossível, será considerado como o local da formação o domicílio do proponente, ou seja, o lugar indicado como de origem de sua identificação, o que nem sempre corresponde à sua localização geográfica.

Vejam os um exemplo hipotético onde o proponente está em trânsito e o local de formação do contrato será o local de sua residência definitiva: o proponente, brasileiro realiza viagem internacional com destino ao Chile e contrata por telefone (ou até mesmo pela internet) enquanto está em território argentino. Qual seria o local de formação do contrato e, portanto a legislação aplicável? Nem o Chile, nem a Argentina são lugares aceitáveis. Mesmo este sendo o lugar em que se encontrava o proponente no momento da proposta, estava em trânsito e, provavelmente, não há ligação do lugar (no caso, Argentina) com o negócio. Também o destino da viagem (Chile) parece hipótese absurda. Assim, o mais razoável e prático é identificar o local como sendo o Brasil, país de residência do proponente. Não é sem motivo que dessa forma prevê a disposição legal. Outro argumento favorável nesse sentido é a presunção de conhecimento das normas legais pelo proponente.

A regra geral que se aplica aos contratos eletrônicos, portanto, é a mesma existente no Código Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja, considera o contrato formado no local onde residir o proponente. Assim, se aplica a legislação do país onde situar o seu estabelecimento físico, não se podendo confundir, porém, o local do estabelecimento físico do proponente com o seu endereço na web, por ser este último um endereço virtual que serve somente para o acesso àquela página na Internet.

Segundo ensinamentos de Maria Eugênia Finkelstein (2011:201), as partes podem estabelecer uma cláusula determinando qual a jurisdição e a lei aplicável ao contrato, desde que esta cláusula não seja mera imposição, que não faça parte de um contrato de adesão e sim de acordo consensual entre as partes.

Para tentar resolver todos esses questionamentos e a insegurança oriunda de legislações diversas, há um movimento em prol da unificação legislativa. A unificação

legislativa acabaria com a principal dificuldade da contratação eletrônica internacional: saber onde o contrato foi firmado e qual legislação aplicar.

O movimento de unificação legislativa teve seu primeiro passo com a UNCITRAL (*United Nations Commission for International Trade Law*), criada pela ONU (Organização das Nações Unidas) exatamente para unificar as legislações contratuais. A CISG foi o ponto derradeiro e mais importante dessa unificação.

A CISG tem como escopo unificar a legislação sobre compra e venda internacional, podendo, inclusive, ser utilizada na contratação eletrônica.

3 AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio virtual não é mais uma exceção e, sim, parte do cotidiano de qualquer empresa que pretende atuar em âmbito internacional.

Ocorre que, para a atuação no mundo virtual, deve-se agir embasado em regras que, muitas vezes, não existem, não são claras ou são contraditórias, em vista da existência de mais de um sistema legal envolvido.

A tendência de unificação do direito contratual surgiu com grande força a partir do século XX, por meio dos *Incoterms* (da Câmara de Comércio Internacional), seguido por movimentos como o Unidroit, a própria Uncitral (*United Nations Commission on International Trade Law*) e suas normas e, mais recentemente, as fortes tendências de harmonização do direito contratual europeu.

A tendência de harmonização do direito contratual é cada vez mais usual no âmbito internacional, vez que é necessário garantir aos contratantes, de diferentes nações e acostumados a regras diversas, maior segurança jurídica e previsibilidade em suas negociações (2013:167).

Todos esses esforços da comunidade internacional em uniformizar as regras contratuais demonstram o interesse da sociedade em dar segurança às transações, prevenindo lides desnecessárias.

As principais tentativas de regulamentação das questões estão abaixo indicadas:

3.1. A União Europeia e o Comércio eletrônico

A União Europeia possui o conjunto mais complexo e harmônico de regulamentação da internet e do Direito a ela correspondente. A União Europeia utiliza-se de diretivas específicas, realizando posteriormente e com extrema eficácia um processo de cessão normativa para os Estados-membros.

A União Europeia criou Diretivas a fim de mitigar possíveis problemas e desenvolver o comércio eletrônico em sua zona de atuação. Dentre os principais problemas existentes, tenta-se solucionar os seguintes obstáculos, com as diretivas: (i) local de estabelecimento do prestador e formação do contrato; (ii) a responsabilidade dos prestadores de serviço *on-line* no que se refere à transmissão e à armazenagem de informações pertencentes a terceiros; e (iii) a aplicação da regulamentação (elaboração de códigos de conduta comunitários, obrigações de instituição de um sistema de recurso jurídico rápido e eficaz adaptado ao ambiente *on-line*) (2011:83).

As Diretivas iniciaram em 1998, mas somente no ano de 2000 tiveram o escopo de acabar com as fronteiras e permitir o crescimento de comércio eletrônico internacional.

A Diretiva de 2000 trata de todos os serviços de informatização, tais como: serviços entre empresas, negócios e serviços de consumo, bem como serviços prestados gratuitamente aos destinatários.

Determina a Diretiva que suas normas se apliquem especialmente aos prestadores de serviços estabelecidos na União Europeia.

3.2. Lei modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) - Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI)

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral que desenvolve o enquadramento jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos sobre a modernização do direito comercial internacional para uso dos Estados, e através da elaboração de textos não legislativos sobre transações comerciais para uso das partes. (2016)

Desde 1991, a UNCITRAL vem observando o aumento de transações eletrônicas, sendo que somente em 1996 foi concluído um trabalho sobre essa prática: a Lei Modelo para o Comércio Eletrônico. Esta lei não tem força obrigatória, mas já é um grande passo no processo de adaptação do direito a esse novo fenômeno.

A UNCITRAL almeja facilitar os investimentos e o comércio internacional, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento de estruturas de harmonização e modernização do direito comercial internacional, sem se limitar à resolução de disputas,

incluindo práticas contratuais internacionais, comércio eletrônico e compra e venda de mercadorias.

Para Lawand (2003:65), a criação da Lei Modelo da UNCITRAL foi uma resposta às mudanças ocorridas nas comunicações entre as partes que se processam através de meios eletrônicos para a realização de negócios. Esta lei é, também, um marco normativo que visa à facilitação do uso do comércio eletrônico por Estados titulares de sistemas jurídicos, sociais e econômicos diferentes, o que permite orientar todos os usuários, bem como cientistas do direito a respeito dos aspectos jurídicos que o seu emprego provocará.

O principal objetivo da Lei Modelo é facilitar o uso do comércio eletrônico, propiciando igual tratamento, tanto aos usuários de métodos tradicionais de contratos manuscritos, quanto aos usuários de informação armazenada no computador.

A Lei Modelo tem como principais objetivos a busca pela harmonização das leis nacionais e procedimentos entre os Estados, tais como: (i) fornecer aos legisladores nacionais uma série de regras aceitáveis internacionalmente, como regras para utilização de arbitragem, regras de conexão; (ii) oferecer mecanismos para que obstáculos legais nacionais possam ser removidos; (iii) criar um ambiente legal seguro para as transações no comércio eletrônico; (iv) promover soluções contratuais que possam ser necessárias para superar o obstáculo legal; (v) promover a uniformidade de sua aplicação e observação dos princípios da boa-fé.

Conforme Flávio Alves Martins (2006:118), ao elaborar a Lei Modelo, a UNCITRAL promoveu a equiparação do documento eletrônico ao documento tradicional e adotou o princípio da neutralidade tecnológica no que concerne à assinatura eletrônica.

A Lei Modelo determina que o envio de uma mensagem eletrônica se dá no momento que esta entra no sistema de informação de outra pessoa em nome do remetente. O momento da recepção da mensagem ocorre na ocasião em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado. Ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto do designado para o recebimento da mensagem eletrônica, considera-se expedida no local onde o remetente tenha seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento.

Enfoca-se que as partes poderão alterar os dispositivos da Lei, dispondo de regras próprias para o contrato eletrônico internacional que regerá suas relações jurídicas.

As normas contratuais previstas pela UNCITRAL, para o comércio eletrônico, têm por objetivo dotar de maior certeza e segurança jurídica o contrato que se realiza pela internet. São cláusulas de fácil incorporação aos contratos eletrônicos, que estipulam em termos claros que ambas as partes desejam se obrigar nos termos (2010:46).

3.3. Convenção de Viena

A Convenção de Viena é um importante documento, conforme mencionado no próprio *site* da ONU (2015):

A CISG fornece um padrão uniforme moderno e equitativo para contratos de venda. A Convenção de Viena de 1980 faz o comércio de mercadorias através de fronteiras mais previsível. Sem a CISG, pode não ser claro que lei deve ser aplicada em um contrato entre parceiros comerciais de dois países diferentes – a lei vigente no país do comprador, a lei do país do vendedor ou até mesmo a lei de um terceiro país.

Dentre os principais objetivos da Convenção de Viena, podem-se citar os seguintes: (i) unificar as regras aplicáveis à compra e venda internacional de mercadorias; (ii) superar as divergências que obstaculizavam o desenvolvimento do comércio internacional; (iii) atenuar conflitos jurídicos com regras que reconhecem o caráter específico das relações internacionais; e (iv) contribuir com a nova ordem econômica internacional, promovendo harmonia e igualdade entre os contratantes (2010:160).

A CISG é resultado de grande esforço da comunidade internacional, com o objetivo de unificar a legislação existente e atender aos mais diversos interesses contrastantes nos vários ordenamentos jurídicos acerca dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.

3.4. A CISG e o comércio eletrônico

Apesar de a CISG não declarar a utilização de meios eletrônicos, estes podem vir a ser utilizados.

De acordo com Petra Butler e Bianca Mueller (2015:236), o fato de a CISG não mencionar os meios tecnológicos se dá devido à inexistência desses meios durante a época da minutagem.

Leandro Tripodi conclui bem essa diferenciação entre o momento em que a CISG foi elaborada e o momento em que vivemos:

Engendrada numa época em que o comércio mundial era muito diferente, a CISG foi concluída ainda antes do aparecimento do primeiro computador pessoal. Os bens – ou mercadorias – existentes então no comércio eram de uma natureza que pouco lembraria a dos bens que hoje consumimos e dos que são usados para produzir os bens e serviços que consumimos ou que nos beneficiam. Imagine cruzar com uma retroescavadeira, na rua, em 1979: o veículo, de simples operação por pessoa capacitada, não fazia nada além de escavar. Uma retroescavadeira hoje ainda pode ser

assim, mas também pode ser controlada por uma interface computadorizada com GPS, dirigida por meio de um joystick remoto (sem a necessidade de operador no local), estar conectada a uma rede de outros equipamentos similares e ligada a um drone que forneça imagens em tempo real de sua operação – as quais podem ser veiculadas pela Internet, permitindo o monitoramento de uma ONG interessada em preservar achados arqueológicos ou o meio ambiente. É uma enorme diferença em apenas 35 anos. E essa diferença ficará ainda mais aguda conforme nos vejamos diante da realidade emergente da Internet das Coisas, que conectará, por assim dizer, tudo a tudo. A Internet das Coisas é uma revolução prestes a acontecer e que mudará radicalmente a estrutura das mercadorias tais quais as conhecemos, para além de modificar muitas outras coisas. (2016:1)

Claude Witz (2011:434) opina dizendo que, mesmo a CISG sendo da década de 1980, não é necessário realizar atualizações:

O conjunto das fraquezas, sejam elas originárias ou ligadas ao progresso do comércio eletrônico, poderia ser superado graças à elaboração de uma nova Convenção. A substituição de uma convenção internacional por um novo instrumento apresenta tantas dificuldades de aplicação, que esta possibilidade deve ser reservada aos textos que merecem uma reforma mais profunda. Felizmente, este não é o caso da Convenção de Viena, e a questão de uma nova convenção não é de forma alguma cogitada. (2011:434)

A CISG é um instrumento flexível e que tem boas condições de ser aplicada, com eficácia, às transações de compra e venda de bens por meio eletrônico. Além disso, a utilização desta Convenção para regular os contratos de compra e venda via internet vai contribuir para a prática uniforme dos contratos e das eventuais disputas entre as partes contratantes, além de contribuir, positivamente, para dissipar a ideia negativa de que há um vazio legal envolvendo o comércio eletrônico.

Podemos notar que a CISG é utilizada para contratos eletrônicos quando analisamos o artigo 13 da CISG⁴, que dispõe sobre a possibilidade de aceitação de documentos não somente físicos. Ligado a este dispositivo, é importante ressaltar o artigo 11⁵ da CISG, que também estabelece que não há formalidade implícita para a contratação.

Peter Schlechtriem e Ingeborg Schwenzer (2010:174) declaram que, quando a CISG menciona a forma escrita, entende-se que qualquer meio pode ser utilizado, até mesmo o eletrônico.

⁴ Artigo 13: “Para os fins desta Convenção, o termo ‘escrito’ abrange o telegrama e o telex”.

⁵ O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

Segundo a Opinião nº 1 do Conselho Consultivo da CISG: “*The term ‘writing’ in CISG also includes any electronic communications retrievable in perceivable form*”⁶.

O Conselho Consultivo da CISG, sobre a matéria eletrônica, dispõe:

A notice, request or other communication may be given or made electronically whenever the addressee expressly or impliedly has consented to receiving electronic messages of this type, in that format, and to the address. [...] ⁷

Segundo o comentário de Ingeborg Schwenzer (2010:182)⁸ ao artigo 13:

COMMENT [:] 13.1. CISG Arts 11, 12, 13, 21, 29 and 96 contain the term ‘writing’. In the traditional paper world this term was uncomplicated and referred to documents written on paper [or other durable medium] by pencil, pen, etc. The problem is now whether electronic documents other than telegram and telex may also constitute ‘writing’. The prerequisite of ‘writing’ is fulfilled as long as the electronic communication is able to fulfil the same functions as a paper message. These functions are the possibility to save (retrieve) the message and to understand (perceive) it. The parties may agree on what type of written form they intend to use (CISG Art. 6). They may, for instance, agree that they only accept paper letters sent by a particular courier serve. Unless the parties have limited the notion of writing, there should be a presumption that electronic communications are included in the term ‘writing’. This presumption could be strengthened or weakened in accordance to the parties prior conduct or common usages (CISG art 9(1) and (2)).

Finaliza a Ingeborg Schwenzer afirmando que:

“Accordingly, Article 13 CISG broadens the term ‘writing’ to include documents produced through other means of communication, regardless of whether the writing requirement comes from the parties agreement or from domestic Law” (2012:95)

Franco Ferrari (2016) também entende que se os contratos eletrônicos cumprirem com os demais requisitos da Convenção, serão perfeitamente aceitos na forma eletrônica:

[...]it makes no difference whether the contract is concluded electronically or by any other means, since the required feature is that the countries in which the parties have their place of business are Contracting States” (2016:3)

⁶TRADUÇÃO LIVRE: “O termo ‘escrita’ na CISG também inclui quaisquer comunicações eletrônicas recuperáveis em forma perceptível”. SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOLAKIS, Christiana; DISMSEY, Mariel. **International Sales Law**: a Guide to the CISG. 2. ed. Oxford and Portland, Oregon, 2012, p. 94.

⁷TRADUÇÃO LIVRE: “Um aviso, pedido ou outra comunicação pode ser dada ou feita por via eletrônica, sempre que o destinatário expressa ou implicitamente consentir em recebê-la desse formato em seu endereço. [...]”. Ibid., p. 179.

⁸TRADUÇÃO LIVRE: “COMENTÁRIO [:] 13.1. CISG Arts 11, 12, 13, 21, 29 e 96 contêm o termo ‘escrita’. No mundo tradicional, do papel, o termo refere-se simplesmente a documentos escritos em papel [ou outro suporte duradouro] por lápis, caneta, etc. O problema agora é se os documentos eletrônicos podem igualmente constituir uma ‘escrita’. O pré-requisito da ‘escrita’ é cumprido, desde que a comunicação eletrônica seja capaz de cumprir as mesmas funções que uma mensagem de papel. Essas funções são a possibilidade de salvar (recuperar) a mensagem e entendê-la. As partes podem acordar a forma escrita que pretendem usar (CISG Art. 6). Eles podem, por exemplo, concordar que eles só aceitam cartas de papel enviadas por um mensageiro especial. A menos que as partes tenham limitado a noção da escrita, deve ser um pressuposto que as comunicações eletrônicas estão incluídas no termo ‘escrita’. Esta presunção pode ser fortalecida ou enfraquecida, de acordo com a conduta das partes. (art CISG 9 (1) e (2))”.

Além disso, devemos lembrar que há a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais, que corrobora o entendimento de que a palavra “escrita” pode ser pelo meio tradicional como também pelo meio eletrônico, que não era comum na ocasião da discussão e elaboração da CISG. A referida Convenção segue os princípios elencados da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico de 1996, e assim, preza o princípio da autonomia da vontade⁹ e o princípio da equivalência funcional¹⁰, e complementa o entendimento da CISG de que o documento pode ser eletrônico.

Decisões arbitrais em diversos países, principalmente Rússia e Áustria, entenderam como possível a formação de tratativa contratual por meio eletrônico^{11 12}

A CISG foi apoiada pela Câmara do Comércio Internacional exatamente por acreditar-se que uma convenção iria instigar o desenvolvimento das comunicações eletrônicas em contratos internacionais.

A interpretação do artigo 8º da Convenção sobre o uso de comunicação eletrônica em Contratos Internacionais de 2005 prevê que: “*A Communication or a contracts hall not be denied validity or enforce ability on the sole ground that it is in the form of an electronic communication. [...]*”¹³.

Lucas Castellani, consultor Jurídico da UNCITRAL, comunga o entendimento que a CISG pode ser aplicada ao Comércio Eletrônico, mesmo não fazendo menção a este meio, desde que respeitados seus requisitos¹⁴.

⁹ Artículo 3. Autonomía de las partes.

Las partes podrán excluir la aplicación de la presente Convención o exceptuar o modificar los efectos de cualquiera de sus disposiciones. <http://www.uncitral.org/pdf/spanish/texts/electcom/06-57455_Ebook.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

¹⁰ Artículo 8. Reconocimiento jurídico de las comunicaciones electrónicas:

1. No se negará validez ni fuerza ejecutoria a una comunicación o a un contrato por la sola razón de que esa comunicación o ese contrato esté en forma de comunicación electrónica.

2. Nada de lo dispuesto en la presente Convención hará que una parte esté obligada a utilizar o a aceptar información en forma de comunicación electrónica, pero su conformidad al respecto podrá inferirse de su conducta. <http://www.uncitral.org/pdf/spanish/texts/electcom/06-57455_Ebook.pdf> Acesso em: 21 jan. 2016.

¹¹ Procedimento Arbitral July 1993, available at: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/930702a3.html>>; 6 Ob 512/92, OGH 26 April 1997, available at: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970426a3.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹² Procedimento Arbitral 400/1993 Julgado pelo Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry, Russia, 28 April 1995, available at: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950428r1.html>>; Procedimento arbitral 55/1998 julgado pelo Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry, Russia, 10 June 1999, available at: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases990610r1.html>>. Acesso em 02. Abr.2016

¹³ TRADUÇÃO LIVRE: “Não pode ser negada validade ou eficácia e uma comunicação ou contrato com o único fundamento de estar na forma eletrônica. [...]”.

¹⁴ CASTELLANI, Luca. **CISG-Brasil.net**. Entrevista LUCA CASTELLANI, consultor jurídico do Secretariado da UNCITRAL. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/Interview_CISG_Brasil_LUCA_-_UNCITRAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

Além disso, os desafios jurídicos impostos pela utilização da comunicação eletrônica no comércio internacional não são exclusivos da CISG, mas são comuns a todos os instrumentos redigidos antes da disseminação da adoção de meios eletrônicos.

CONCLUSÕES

A tecnologia vem influenciando o comércio e expandindo-o em âmbito internacional. Com essa expansão, torna-se necessário adequar ou harmonizar as legislações vigentes, revisando conceitos, inclusive de contratos básicos de compra e venda de bens.

A contratação eletrônica apresenta pontos positivos e negativos. Como ponto positivo podemos falar sobre a velocidade e facilidade da contratação de qualquer objeto, em qualquer lugar do mundo; como ponto negativo, os conflitos advindos dessa espécie de contratação. Os mais usuais são questionamentos acerca de qual legislação utilizar, tendo em vista que, muitas vezes, envolvemos países diferentes na mesma transação.

Procurou-se demonstrar no presente trabalho a evolução da forma de realizar o comércio entre países, de forma eletrônica, bem como a necessidade de haver uma legislação unificada para tratar sobre o assunto. Neste sentido, há entendimento pacífico de que a Convenção Internacional de Viena (CISG) seja o primeiro passo para essa normatização

Ocorre que por ter sido discutida e elaborada nas décadas de 1970/80, essa legislação não abarcou a evolução eletrônica do comércio.

Verificou-se que a Doutrina e até decisões tomadas em âmbito de arbitragem entenderam que implicitamente a CISG possa regulamentar o comércio eletrônico.

Entendendo que há possibilidade dessa legislação disciplinar o comércio eletrônico internacional, entende-se que é necessária uma unificação dessa legislação, já que os países podem internalizar a legislação com reservas.

A Conclusão alcançada pelo presente trabalho é que apesar da falta de unificação, a CISG é a melhor forma de disciplinar o comércio eletrônico internacional, mesmo que ela não trate do assunto expressamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA, Leonardo Garcia; BIJOS, Leila; OLIVEIRA, João Rezende Almeida. **Direito do Comércio Internacional – Delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito flexível.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496982/000991336.pdf?sequence=1>>. Visto em 13.jun.2016

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado.** 4. ed. São Paulo: Atlas.

BUTLER, Petra, MUELLER, Bianca. Acceptance of na offe runder the CISG. In: SHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. (Coord.). **A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015, p. 228.

CANELLO, Júlio. **Os contratos eletrônicos no Direito Brasileiro: comentários sobre o Tempo e o Lugar da formação contratual.** Disponível em: <casavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/.../630>. Acesso em: 09 abr. 2016.

CASTELLANI, Luca. **CISG-Brasil.net.** Entrevista LUCA CASTELLANI, consultor jurídico do Secretariado da UNCITRAL. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/Interview_CISG_Brasil_LUCA_-_UNCITRAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CASTELLS, André Recalde. Comercio y Contratación Electrónica in Informática y Derecho. Jornada sobre Contratación Electrónica, Privacidad y Internet. **Revista Iberoamericana de Derecho Informático,** Universidad Nacional de Educación a Distancia centro Regional de Extremadura. Mérida, 1999, p. 40.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral),** 6a ed. 2001, p. 40.

FERRARI, Franco. **Brief Remarks on Electronic Contracting and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG).** 2002. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari12.html>. Acesso em: 02.jul.2016.

FINKELSTEIN, Cláudio. A e-lex mercatoria. **Revista de Direito Internacional e Econômico,** n. 11, p. 104-106.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do comércio eletrônico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 38.

FLORES, César. **Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia.** Influência Econômica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 36.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Incoterms.* In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais.** São Paulo: Ed. RT, 1995, p. 132.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 66.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Manual de direito internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112-113.

MARQUES, Frederico. **Direito do Comércio Internacional. Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dip.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=34&Itemid=43>. Acesso em: 01 dez. 2014.

MARTINS, Flávio Alves. Considerações acerca da proteção ao consumidor nos contratos eletrônicos. **Revista Jurídica Logos**, São Paulo, n. 2, p. 118, jan./dez.2006. (No artigo extraído de FLOR, Joseane Mendes: **E-Commerce: a extinção anormal dos contratos celebrados via internet**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/joseane_flor.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2015.

MENEZES, Carla Cristina Costa de. **A questão internacional do Comércio eletrônico: um estudo da legislação brasileira segundo a diretiva 2000/31/CE e a UNCITRAL**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, 2010, p. 46.

NEVES, Flávia Bittar; RADAEL, Gisely Moura. Interpretação dos Contratos Comerciais Internacionais: Um Estudo comparado. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.;

PAULA, A. S. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 18 set. 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 54, 55

SCHELECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 2. ed. Oxford University Press, p. 174

SCHLECHTRIEM, Peter; BUTLER, Petra. **Un Law on International Sales: The UN Convention on International Sale of Goods**. Berlin: Springer, 2009, p. 61. No mesmo sentido: KRÖL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES, VISCASILLAS, Pilar (ed.). **Un Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Oxford: Hart, 2011, p. 184.

SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOULAKIS, Christiana; DISMSEY, Mariel. **International Sales Law: a Guide to the CISG**. 2. ed. Oxford and Portland, Oregon, 2012, p. 94.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Internacionalização Econômica e o Direito Contratual. **Revista de Direito Privado**, v. 55, p. 167, jul., 2013.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira. **Fundamentos Jurídicos e Tecnológicos do Comércio Eletrônico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cleberdemetrio.adv.br/artigos/20141115192705.pdf>>. Acesso em: 05 jan.2016.

TENÓRIO, Oscar, **Direito Internacional Privado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

TRIPODI, Leandro. **Necessidade de repensar o direito das trocas internacionais**. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjmvJ2nsaLKAhXEmh4KHf-dCn0QFggfMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cisg-brasil.net%2Fdownloads%2Fdoutrina%2Ftripodi2.doc&usg=AFQjCNE4CvxblobOaenRAVfT3nxqheDWkg&bvm=bv.111396085,d.dmo>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

TURBAN, Efraim; KING, David. **Comércio Eletrônico Estratégia e Gestão**. São Paulo: Prentice Hall, 2004, p. 7.

VARGAS, Daniela Trejos. **As CIDIPS em seu novo papel: Foro eclético de harmonização de Direito conflitual e material**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXI_curso_derecho_internacional_2004_Daniela_Trejos_Vargas.pdf>. Visto em 13.jun.2016.

WITZ, Claude. Os vinte e cinco anos da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e venda Internacional de Mercadorias: Balanços e Perspectivas. In. VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado**. Tomo II. Curitiba: Juruá, 2011, p. 418.